



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2262767-22.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES, são embargados RODRIGO MACEDO PAIVA e RAFAELA CONINGHAM CORREA DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E COSTA NETTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 004506

Embargos de Declaração Cível 2262767-22.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: São Paulo

Embargante: Renata Rossi Cuppoloni Rodrigues

Embargdos: Rodrigo Macedo Paiva e rafaela coningham correa da costa

Interessados: Rossi Residencial S/A, Minulo Empreendimentos S/A, Sandalo

Desenvolvimento Imobiliario Ltda e América Properties Ltda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões não configuradas. Embargos que se destinam a esclarecer obscuridade ou a eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. Inexistência das hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil. Pretensão de reexame de matéria que deve ser buscada pela via apropriada. Prequestionamento expresse desnecessário (art. 1.025 do CPC). Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Renata Rossi Cuppoloni Rodrigues contra o v. acórdão de fls. 880/889, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença (processo nº 0000299-62.2024.8.26.0704) ofertada pela ora embargante, sócia da Rossi Residencial S/A, determinando o bloqueio e a penhora de valores existentes em seu nome junto ao plano de previdência BTG Vida e Previdência até o limite do débito, no importe de R\$ 378.585,82.

Alude a embargante que o acórdão está eivado por omissões.

Em primeiro lugar, aduz que o trânsito em julgado do acórdão proferido no incidente de desconsideração da personalidade jurídica não

Embargos de Declaração Cível nº 2262767-22.2024.8.26.0000/50001	Voto nº 004506		2
--	----------------	--	---

impede a reapreciação da questão atinente à responsabilidade dos sócios, à vista de nova situação jurídica (conforme art. 505, I, do CPC), consubstanciada na aprovação do Plano de Recuperação Judicial e sua homologação perante o juízo. Há que se afastar a sua responsabilidade pelo pagamento do montante executado, considerando-se a novação dos créditos concursais.

Em segundo lugar, é inaplicável a exceção prevista no art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 em relação a si, pois tal norma, além de precedentes do STJ são aplicáveis quando possível o prosseguimento das execuções de créditos concursais contra responsáveis patrimoniais primários, aqueles que sempre estiveram obrigados perante o credor, o que não é o caso dos autos, em que fora incluída como responsável em razão de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica acolhido em primeiro grau. Assim, não é devedora do crédito originário, mas incluída em virtude de sua qualidade de administradora, após decisão judicial.

Em terceiro lugar, há omissão, pois não houve pronunciamento quanto à aplicação dos arts. 49 e 59 da Lei 11.101. Por se tratar de crédito concursal, opera-se novação, gerando nova obrigação a ser cumprida pelas empresas recuperandas, conforme plano de recuperação judicial que não permite o prosseguimento de execução em face de terceiros. Não se considerou que a decisão homologatória do plano ressalvou que a aprovação da cláusula fica condicionada à estrita observância do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 que não prevê a possibilidade de os credores conservarem direitos contra terceiros, responsáveis secundários, como no seu caso.

Houve omissão, ainda, quanto ao teor do AI nº 2258611-93.2021.8.26.0000 no qual esta Câmara considerou que a embargante fosse incluída no polo passivo da execução por ocupar cargo administrativo, sendo, portanto, terceira, mas jamais integrou o quadro societário da empresa executada. Reafirma que o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Rossi não autoriza a perseguição de

Embargos de Declaração Cível nº 2262767-22.2024.8.26.0000/50001	Voto nº 004506		3
--	----------------	--	---

crédito em execução individual.

Haveria omissão, ainda, quanto à natureza previdenciária das aplicações feitas pela embargante e quanto à sua impenhorabilidade, nos termos dos arts. 833, IV, do CPC e 1º da LC 109/2001. O acórdão equiparou os proventos de aposentadoria privada com mera aplicação financeira, permitindo a penhora de valores que excederem 40 salários-mínimos. Afirma que os embargados não comprovaram que houve desvirtuamento da natureza previdenciária do fundo VGBL.

Por fim, houve omissão quanto à impenhorabilidade do saldo de previdência (com caráter alimentício) em valor superior a 40 salários-mínimos. A penhora deve ser limitada a esse montante. Pede aplicação de efeitos modificativos aos embargos e, em caso de manutenção do julgado, o prequestionamento de dispositivos legais mencionados.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

O art. 1022 do Código de Processo Civil autoriza a interposição do recurso quando o acórdão contiver "obscuridade", "contradição", "omissão" ou "erro material".

Segundo lição de José Carlos Barbosa Moreira, as “omissões”, estão configuradas *"quando o tribunal deixa de apreciar questões suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício"* (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 5, 2ª ed., pg. 518).

Embargos de Declaração Cível nº 2262767-22.2024.8.26.0000/50001	Voto nº 004506		4
--	----------------	--	---

A hipótese não está configurada.

Eis o teor do acórdão embargado, no que interessa:

Com efeito, nos termos da Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça, *“a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”*.

Com efeito, por força do disposto no artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, *“os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”*, de modo que a eles não se aplica a suspensão prevista no artigo 6º do mesmo diploma legal.

Destaque-se, ainda, o Tema 885 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte tese firmada:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

Ressalte-se que a decisão que acolheu o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, determinando a inclusão da agravante no polo passivo do cumprimento de sentença foi proferida em **6/10/2021** (fls. 518/522 do processo nº 0006139-29.2019.8.26.0704), sendo anterior à recuperação judicial do Grupo Rossi, distribuída apenas em **19/09/2022** (processo nº 1101129-56.2022.8.26.0100).

Nos termos da r. decisão agravada, *“deverá prosseguir a execução em face da sócia Renata, única executada no presente feito, uma vez que coobrigada, conforme reconhecida sua responsabilidade patrimonial pelas dívidas no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que tramitou sob nº 0006139-29.2019.*

Anoto que a novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial não afeta os coobrigados pelo débito” (fls. 936).

Destaque-se que inexistem óbices à inserção de cláusula no plano de recuperação judicial que estenda os efeitos da novação aos coobrigados. Todavia, cumpre pontuar que a eficácia desta disposição estaria restrita aos credores que aprovaram o plano sem nenhuma ressalva, não sendo, portanto, oponível aos ausentes da assembleia geral e os que se abstiveram de votar ou votaram desfavoravelmente.

Embargos de Declaração Cível nº 2262767-22.2024.8.26.0000/50001	Voto nº 004506		5
--	----------------	--	---

Neste sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Logo, a alegação da agravante de que houve a novação do débito, aqui, não se sustenta, pois enquanto sócia da recuperanda Rossi Residencial S/A a agravante não seria contemplada com a suspensão da exigibilidade do débito – adstrita ao crédito de terceiros –, conforme já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

(...)

E mais:

(...)

Por fim, não assiste razão à agravante quanto o afastamento da ordem de bloqueio e penhora de valores existentes junto ao plano de previdência BTG Vida e Previdência.

Determina o art. 833 do CPC

(...)

Não há no dispositivo legal restrição a impossibilitar a constrição de valores depositados em fundos de previdência privada. Isto porque não há caracterização imediata de que o saldo em depósito ostente natureza alimentícia e somente quando sua utilização claramente reverta em prol do titular dos valores depositados ou de sua família é que a quantia teria característica alimentar, impossibilitando a penhora, situação que **carece de análise casuística** (conforme EREsp 1121719/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 04/04/2014).

Caso não reste patente o caráter alimentar dos valores, tem-se que o depósito em previdência privada se reveste de feição de **investimento**, o que possibilita a penhora.

No caso dos autos, a própria agravante confessa o caráter de investimento dos valores, pois, segundo afirma, “*conta com 54 (cinquenta e quatro) anos e, ainda, possui dois filhos dependentes. Sendo assim, trata-se, tão somente de patrimônio acumulado pela Agravante para eventuais percalços financeiros inesperados*” (fls. 15).

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a garantia de impenhorabilidade é aplicável apenas a valores depositados exclusivamente em caderneta de poupança, podendo os valores depositados em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras serem considerados impenhoráveis desde que seja comprovado pela parte atingida pelo ato construtivo de que o referido montante visa assegurar o mínimo existencial (STJ – Corte Especial - REsp nº 1.677.144/RS – Relator Ministro Herman Benjamin – Julgado em 21/02/2024), comprovação que, ao menos em sede de cognição sumária, não se verifica nos autos.

Tampouco encontra guarida o argumento da agravante pelo qual pretende dar interpretação extensiva ao inciso X do art. 833 do CPC (tese

subsidiária), limitando a penhora de valores aplicados em previdência privada a 40 salários-mínimos, pois o legislador apenas referiu no texto de lei à poupança. No caso, aplicar interpretação como pretende a agravante causaria prejuízo aos exequentes que almejam satisfazer seus créditos.

Por oportuno, veja-se, especificamente quanto à agravante e à penhora de saldo de previdência privada:

(...)

Destarte, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, fica mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao contrário do que alega a embargante, não há omissão a ser sanada. Assim, face o inconformismo da parte, está claro que o objetivo dos declaratórios não é sanar os vícios do art. 1022 do CPC, mas obter alteração do resultado do julgamento, o que é incompatível com a via dos embargos.

Às disposições o acórdão proferido por esta Colenda 6ª Câmara, acrescente-se, apenas, quanto ao citado AI nº 2258611-93.2021.8.26.0000, que *“existe grupo econômico entre as empresas executadas, o que já foi reconhecido reiteradas vezes por este E. Tribunal de Justiça, com identidade no quadro societário e diretivo, além de benefícios mútuos perpetrados entre as empresas, que possuem, inclusive, objeto empresarial muito semelhante.*

E nesse grupo econômico, a agravante, além de “mera acionista” (como alega), possui evidente poder de gestão, constando como Diretora da empresa Minulo Empreendimento S/A; Presidente do Conselho Administrativo da empresa Rossi Residencial S/A, reeleita para mais um mandato que perdurará até 31/12/20221; Administradora da Sândalo Desenvolvimento Imobiliário Ltda. (empresa que compõe o quadro societário da Rossi)” (fl. 78 daqueles autos; grifei).

Ao que se vê, apenas para sublinhar, esta Colenda Câmara não deixou de considerar a condição de acionista da embargante ao manter a decisão que a incluiu na execução após desconsiderar a personalidade jurídica da

Embargos de Declaração Cível nº 2262767-22.2024.8.26.0000/50001	Voto nº 004506		7
--	----------------	--	---

empresa em apreço, considerando, ainda, o exercício da função administrativa.

Veja-se, por oportuno:

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Ação indenizatória. Fase de cumprimento de sentença. Decisão deferiu pedido de penhora sobre previdência privada - VGBL. Recurso não provido. Oposição de embargos de declaração, sob alegação de omissão. Não ocorrência. Todas as questões relevantes foram integralmente analisadas. Limites do artigo 1.022, CPC, que devem ser observados. Ausência de dúvida jurídica a ser dirimida. Prequestionamento. Não há violação direta e frontal a dispositivos legais e constitucionais. Ainda que para fins de prequestionamento, deve-se respeitar os limites traçados pelo artigo 1022 do CPC. Matéria discutida considerada prequestionada. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2347135-95.2023.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024)

De resto, nada há a completar, aclarar ou corrigir sobre os pontos suscitados pela ora embargante. Assim, ausentes as hipóteses legais, o recurso não merece acolhimento.

Com relação ao prequestionamento, para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Ante o exposto, por meu voto, rejeito os embargos de declaração.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2262767-22.2024.8.26.0000/50001	Voto nº 004506		8
--	----------------	--	---